



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.393 - MT (2019/0296516-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : G A DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontrando-se o réu revel, sem a existência de advogado constituído, deve ser intimada a Defensoria Pública, a fim de promover a defesa, sob pena de acarretar ofensa ao contraditório e ampla defesa.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.393 - MT (2019/0296516-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : G A DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso.

Alega o agravante, em síntese, que *De acordo com certidões juntadas aos autos, além da tempestividade do apelo ministerial (Id. 5990538), consta a expedição de mandado de intimação ao apelado, ora recorrente (Id. 5990537), mandado este que não foi exitoso porque seu destinatário teria mudado para Cuiabá há mais de um ano (Id. 5990539) (fl. 188).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Órgão Colegiado.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 200-208.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.393 - MT (2019/0296516-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 175-179):

Trata-se de recurso especial em face de acórdão assim ementado:

[...]

Sustenta a defesa contrariedade aos arts. 564, IV, e 600 do CPP, aduzindo *necessidade da intimação do representado para o oferecimento de contrarrazões de apelação e, na ausência de sua localização, a nomeação de defensor para a efetiva apresentação de contrarrazões recursais, situação a ensejar nulidade processual, pelo manifesto prejuízo advindo do julgado que reformou a sentença extintiva da representação sócio-educativa aforada* (fl. 138).

Pugna pelo provimento do recurso, *anulando-se o julgamento e os atos processuais subsequentes ao momento da necessária intimação do Recorrente para a apresentação de contrarrazões recursais* (fl. 143).

Contrarrazoado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O juízo de primeiro grau, ao analisar a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, extinguiu a punibilidade do ora recorrente, por ter ocorrido a maioria civil. Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* ordenou o prosseguimento da ação por entender que a sentença contrariou a Súmula 605/STJ.

No presente recurso especial, a defesa alega que **a ausência de intimação para a apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial teria implicado nulidade absoluta, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, arguindo ocorrência de manifesto prejuízo.**

Ao rejeitar a tese relativa à nulidade processual, o acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 117-118):

O Juízo singular extinguiu a punibilidade do adolescente G A DE O, sob fundamento ter completado a maioria civil (ID 5990535), ao analisar a representação do órgão ministerial pela prática de ato infracional (ID 5990534).

Na decisão monocrática impugnada, o i. Des. Marcos Machado ordenou, monocraticamente, o prosseguimento da ação socioeducativa por entender que a sentença contrariou a Súmula 605 do c. STJ, segundo a qual "a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa [...] enquanto não atingida a idade de 21 anos".

No caso, verifica-se que o agravante não foi citado, tampouco constituiu advogado para representá-lo na ação socioeducativa (Sistema Primus).

O art. 363 do CPP dispõe que "o processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado", a qual será ordenada pelo juiz da causa após o recebimento da representação, por analogia ao art. 396 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, se "o agravante sequer foi citado, o processo ainda irá começar e o adolescente vai tomar ciência de todos os fatos ensejadores da representação ofertada pelo Ministério Público, pois a relação jurídica não se formou", como bem consignado pelo i. procurador de Justiça da Procuradoria Especializada em Defesa da Criança e do Adolescente (Paulo Roberto Jorge do Prado - ID 8196176).

Sobre "O contraditório no NCPC", Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier lecionam que:

"4. Situações em que, na fase recursal, poder ser proferida decisão sem contraditório prévio.

O art. 932 do NCPC disciplina as atribuições e os poderes do relator nos recursos e nas ações de competência originária dos Tribunais. Esse dispositivo é completado e deve ser lido em sintonia com os arts. 933, 938, 939, 939, 940, 941, 995, 1.012 §§ 3.º e 4.º, 1019, I, 1.020, 1.026, § 1.º e 1.029, § 5º, todos do NCPC, que também cuidam de atribuições e poderes do relator.

Nas atribuições do relator elencadas por esses dispositivos, encontram-se algumas que tem natureza de gestão processual e outras de cunho decisório.

Do exame conjunto desses dispositivos, infere-se que a atuação monocrática do relator poderá ocorrer, em algumas situações, sem a ocorrência de prévio contraditório. No que respeita aos recursos, o relator poderá atuar individualmente tanto na fase de admissibilidade, como na fase decisória e, também após o julgamento do recurso.

O relator poderá, sem ouvir previamente a contraparte, conceder tutela provisória de urgência, determinar a correção de vício sanável, inadmitir o recurso em razão da existência de vício insanável, não conhecer de recurso prejudicado, atribuir efeito suspensivo a recurso. O relator também poderá decidir individualmente o recurso quando a decisão recorrida estiver alinhada ou for contrária a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. [...]

Quando o recurso for interposto contra decisão liminar, proferida antes da citação do réu, o relator poderá dar provimento ao recurso sem ouvir o recorrido, que exercerá o contraditório a posteriori." (Temas Essenciais do Novo CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 53 - grifado).

Portanto, se não houve a angularização da relação jurídica processual, a intimação do suposto autor do ato infracional para apresentar contrarrazões afigura-se prescindível.

De fato, assiste-lhe razão.

Encontrando-se o réu revel, sem a existência de advogado constituído, deve ser intimada a Defensoria Pública, a fim de promover a defesa, sob pena de acarretar ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que é prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal de todos os atos do processo, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, em regra, por cerceamento do direito de defesa, a não observância desse procedimento.

Por oportuno, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL PELO PARQUET. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DOS CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PECHA. OCORRÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL JULGADO. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor do disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/1950 e artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o defensor público - ou quem exercer cargo equivalente - deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo.

2. Na espécie, o réu foi assistido no transcurso da instrução criminal pela Defensoria Pública, que inclusive apresentou as alegações finais, sendo prolatada a sentença absolutória, quanto ao crime de associação, e de desclassificação para porte de drogas, relativamente à imputação de tráfico, o que ensejou o recurso de apelação ministerial, tendo o patrono constituído dos corrêus apresentado as contrarrazões recursais do ora paciente, não obstante a ausência de instrumento procuratório para tanto.

3. Sem a prévia intimação da Defensoria Pública sequer da sentença outrora proferida, foram remetidos os autos ao Tribunal estadual, que prolatou acórdão condenatório, nos termos das imputações constantes da denúncia.

4. Demonstrada a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da sentença prolatada e para o oferecimento das contrarrazões recursais, padece o feito de evidente pecha.

5. Ordem concedida a fim de anular o acórdão condenatório quanto ao paciente, determinando que a Defensoria Pública seja intimada pessoalmente da sentença de primeiro grau, bem como para o oferecimento das contrarrazões, em virtude do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, tornando sem efeito o mandado de prisão outrora expedido na condenação em segundo grau.

(HC 334.894/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50, e 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/94. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal de todos os atos do processo, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, em regra, por cerceamento do direito de defesa, a inobservância desse procedimento.

2. Nulidade da decisão agravada, configurada, na medida em que a Defensoria Pública estadual não fora intimada pessoalmente para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pela acusação.

3. Agravo Regimental provido para anular a decisão agravada, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1169198/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 29/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, encontrando-se o réu totalmente indefeso.

Sendo assim, evidente o prejuízo, mormente porque houve o provimento do recurso de apelação interposto pelo *Parquet* estadual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso.

Não prospera a irresignação.

Como se observa, o Tribunal de origem consignou que *No caso, verifica-se que o agravante não foi citado, tampouco constituiu advogado para representá-lo na ação socioeducativa (Sistema Primus)*. De modo que, encontrando-se o réu revel, sem a existência de advogado constituído, deve ser intimada a Defensoria Pública, a fim de promover a defesa, sob pena de acarretar ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0296516-2

AgRg no
REsp 1.841.393 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020340520178110087 0011290582017 11290582017 203405 20340520178110087

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A DE O (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : G A DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.